



Protocolo 8.257/2022



Acompanhe via internet em <https://laguna.1doc.com.br/atendimento/> usando o código:

739.416.675.704.043.169

Situação geral em 07/11/2022 18:28: Em tramitação interna

G2 EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA

Para

SEFAZ-PROT - Pro...

CC

SEFAZ-PROT - Protocolo

2 setores envolvidos

SEFAZ-PROT

SEFAZ-LIC

Entrada*: Site

04/11/2022 11:00

IMPUGNAÇÃO

AO SETOR DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO LAGUNA.

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E LOGÍSTICA.

CONCORRÊNCIA Nº 05/2022.

A EMPRESA **G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº **14.744.458/0001-60**, sediada no endereço **Av. XV de Novembro - Nº 517 – Centro- Cornélio Procópio-PR, CEP: 86.300-000**, telefone/fax no **(43) 3523-5321**, por intermédio do seu representante legal **Sr. Gilberto Guidorizzi da Silva Junior**, portador da Carteira de Identidade Nº ***** e do CPF no *****, vem apresentar uma **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - CONCORRÊNCIA Nº 05/2022** – pelos motivos abaixo expostos:

1. DA LEGITIMIDADE DA MEDIDA IMPUGNATIVA

As empresas devem deter todas as possibilidades legais de tomarem conhecimento do disposto no Edital e, ato contínuo, estabelecerem leitura perfunctória, pondo abaixo excessos e equívocos.

Tal direito é inerente ao processo de isonomia e da busca pela alta competitividade, sendo dependente do prazo de atuação expresso, fixado por lei.

Justamente por tal regra, a lei de licitações estipula DOIS PRAZOS (duas espécies de prazos) cuja finalidade é a de se consubstanciar atuação profilática para correção perfunctória de excessos.

O prazo de cinco dias úteis, antes da disputa, é atribuído para qualquer cidadão orientar – por textos – impugnações corretoras do Edital.

Considerando que às empresas licitantes devem possuir VANTAGEM e mais CHANCES CORRETIVAS, em comparação com meros cidadãos que NÃO poderão participar da disputa, a mesma lei apresenta prazo de DOIS DIAS ÚTEIS reservados a licitantes para que elas ponham em xeque o Edital:

Art. 40 §2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração **O LICITANTE QUE NÃO O FIZER ATÉ O SEGUNDO DIA ÚTIL QUE ANTECEDER A ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO EM CONCORRÊNCIA**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Destaca-se que a ausência deste prazo exposto implica em *DANO IN RE IPSA*, ou seja, minorou-se a possibilidade (potencialidade) de empresas analisarem o Edital, causando, portanto, perda de direito essencial para a GARANTIA DA COMPETITIVIDADE futura.

Para o TCU, é DEVER do servidor, na construção do Edital, fixar instrumentos para respeito indelével aos prazos do texto legal:

A Administração deve observar o prazo para análise e decisão dos recursos em procedimentos licitatórios, sob pena de responsabilidade dos servidores encarregados da tarefa.

Acórdão 536/2011-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

A par disso, A EMPRESA LICITANTE INTERESSADA em participar da concorrência poderá IMPUGNAR na aplicação da lei, dentro do prazo de até 02 DIAS ÚTEIS ANTERIORES à entrega dos envelopes de habitação e proposta. **PORTANTO, A MEDIDA IMPUGNATIVA ENCONTRA-SE TEMPESTIVA** e ainda, oportuniza caso seja entendido pelo ínclito signatário do edital, o exercício da retratação no prazo de 24 HORAS, fazendo corrigir o edital em comento, evitando assim, intervenções do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Somado ao direito impugnativo pelo rito ordinário da LLC, também se faz uso do direito de petição. No tocante ao “direito de petição” a Constituição Federal assegura por meio do art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, e, inciso LV, da Constituição Federal/88, a garantia da manifestação constitucional e, dela, ser garantido contra ato de ilegalidade e abuso de poder, bem como ser assegura o direito ao contraditório e direito à ampla defesa. Também devemos citar que o art. 5º da Constituição Federal elenca direitos fundamentais da pessoa - humana, ou seja, que não se incluíam as pessoas jurídicas. Essa orientação inclusive já foi defendida por Pontes de Miranda. Contudo, atualmente não há mais espaço para este debate, pois, vários direitos previstos nos incisos do art. 5º referem-se às pessoas jurídicas, como a proteção às associações.

Vejamos:

“à pesquisa no texto constitucional mostra que vários dos direitos arrolados nos incisos do art. 5º se estendem às pessoas jurídicas”, tais como o “PRINCÍPIO DA ISONOMIA, O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, O DIREITO DE RESPOSTA, o direito de propriedade, o sigilo da correspondência e das comunicações em geral, a inviolabilidade de domicílio, a garantia do direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, assim como a proteção jurisdicional e o direito de impetrar mandado de segurança”. Há até direito que é PRÓPRIO DE PESSOA JURÍDICA, como o direito à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintos como logotipos e nome fantasia. Assim, as pessoas jurídicas também podem fazer uso do direito de petição, que, na esfera infraconstitucional, foi regulamentada pela Lei nº 9.784/995. O art. 6º estabelece os requisitos do requerimento inicial. Note-se que a lei não exige mais que requisitos mínimos para que se estabeleçam uma relação jurídica processual entre o administrado e a administração pública. A bem da verdade, não exige nenhuma formalidade específica e, por vezes, admite a solicitação oral, que, reduzida a termo, será tombada em processo administrativo. Merece destaque a previsão do parágrafo único, que veda à Administração a RECUSA IMOTIVADA de recebimento de documentos, em clara proteção ao cidadão. Sendo assim, o direito de petição por pessoa física ou jurídica, tem como objetivo precípuo assegurar o exercício das prerrogativas típicas de um Estado Democrático de Direito que não tolera abusos ou arbitrariedades, permitindo ao cidadão.

2. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA E DE ATO JUSTIFICANDO A CONVENIÊNCIA DA CONCESSÃO.

O contrato não envolve simplesmente a transmissão de um serviço simples ou a aquisição de um produto comum, mas, de fato, busca REPASSAR PARA UMA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO A ATUAÇÃO TIPICAMENTE PÚBLICA, na busca por agrado de um DIREITO FUNDAMENTAL que é o da locomoção, atrelado ao interesse público.

Justo por isso, tal espécie de transpasse de serviço essencial possui uma lei própria, com princípios de direito difuso que asseguram a continuidade razoável de eventual execução futura.

A lei citada é a de número 8.987/95, em comunicação com a Carta Magna, e que, por isso fixa, como quesito de prosseguibilidade de um processo licitatório, que a comunidade deva ter sido partícipe de um “palco condutor de políticas públicas”.

Tal oportunidade de participação pré-concessão é chamada de **AUDIÊNCIA PÚBLICA**.

A Lei nº 8.987, de 13/02/1995, trata do "regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos", a que se refere o art. 175 da Constituição da República. Embora não contemple, expressamente, a audiência pública, contém vários dispositivos que demandam a sua realização, tais o art. 3º (para implementação da "cooperação dos usuários"), o art. 7º, I e II (para que os usuários possam exercer o direito de receber o serviço adequado e as informações para defesa de interesses individuais e coletivos do poder concedente ou da concessionária), o art. 21 (para colocar à disposição dos interessados "os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização"), o art. 29, XII (para "estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço") e no art. 30, parágrafo único (para escolha dos representantes dos usuários na comissão encarregada de fiscalizar o serviço periodicamente).

O Edital, ao arremio de regra cogente citada, NÃO veio acompanhado de qualquer indicativo da referida audiência, ainda que cite expressamente a lei concessões como determinante técnica da continuidade do processo.

Além do mais, outro elemento complementar da própria audiência, que acabou prejudicado pela falta dela, é o ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, nos termos o artigo abaixo extraído da lei supramencionada:

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

A ausência de ambos os institutos verificada no caso é seríssima, causante de nulidade do processo “no pé”, por anulação substancial, no entorno de entreschoques constitucionais.

O tema é referendado pelo TCU:

Nas audiências públicas que precedem as concessões de serviços públicos, devem ser incluídas nas discussões as informações técnicas, econômico-financeiras, ambientais e jurídicas constantes dos estudos de viabilidade, disponibilizando-se ao público documentos que permitam identificar claramente as metodologias, premissas e estimativas aferidas, calculadas e utilizadas na tomada de decisão.

Acórdão 925/2016-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

A audiência pública não é ato discricionário no caso de arrendamento de áreas de porto, devendo ser exigida para licitação cujo valor ultrapasse o limite estipulado nas normas específicas da Agência Nacional de Transporte Aquaviário (Antaq) e no art. 39 da Lei 8.666/1993, considerando para tanto a receita total estimada do arrendamento. Quando exigível, a audiência pública é condição de validade do procedimento, além de proporcionar maior publicidade e transparência para a atividade administrativa e auxiliar no controle da legalidade e da conveniência das licitações públicas.

Acórdão 2243/2007-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

Daí absolutamente nulo o procedimento licitatório em comento.

3. ATESTADO REGISTRADO EM CONSELHO EM NOME DA PESSOA JURÍDICA

A leitura do Edital nos mostra um elemento de restrição à competitividade vez que o acervo da pessoa jurídica está a ser exigido com registro em conselho profissional ou assemelhado, como segue:

7.4 - DOCUMENTOS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que deverão também estar incluídos no envelope 01, são: (...)

- Prova da capacidade técnica operacional através da comprovação da licitante possuir, na data prevista para a entrega da proposta, atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado em original ou cópia autenticada, **devidamente registrado(s) no órgão competente**, que comprovem aptidão para desempenho das seguintes atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, totalizando no mínimo 350 (trezentos e cinquenta) vagas de estacionamento público rotativo: (...) GRIFO NOSSO.

Nota-se, de pronto, que o **ÚNICO DOCUMENTO QUE SERVE** para comprovar a capacidade técnica pretérita da empresa, conforme o disposto na lei 8.666 de 1993, é o atestado de capacidade técnica que, nessa lei, há de ser produzido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

O acervo técnico de execução de serviços refere-se a um **PROFISSIONAL ATUANTE** em determinada execução, de modo que apenas o acervo registrado em nome dele (comprovando-se seu vínculo com uma pessoa jurídica) é que **impreterivelmente atende** ao fim comprobatório.

Exigir acervo técnico registrado em conselho profissional de pessoa jurídica significa criar uma espécie ilegal de atestado de capacidade técnica.

Justamente por isso, o TCU entende que o exigido acervo em licitações é o acervo técnico registrado em Conselho no NOME DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL pela PESSOA JURÍDICA, como pode-se ler, abaixo:

A comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante deve limitar-se à indicação de profissional detentor do acervo técnico estabelecido no edital que, à data da celebração da avença com a Administração, esteja vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem, necessariamente, possuir liame com o quadro permanente da empresa licitante.

Acórdão 3291/2014-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de **fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados**, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Acórdão 2326/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

As duas decisões fixam como deve ser construído um Edital, no que toca à capacidade técnica:

Da pessoa jurídica, exige-se o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA confeccionado por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, bem como, a PROVA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

Do profissional indicado como responsável técnico, o seu ACERVO devidamente registrado em Conselho da Categoria.

Apenas para argumentar, o TCU já enfrentou a exigência de registro de acervos no CREA – que é o Conselho mais comumente consultado por empresas para “registro” de atestados ou de acervos.

Explica-nos o TCU, após manifestação do próprio CREA, que se mostra irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-CONFEA 1.025/2009 **VEDA A EMISSÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) EM NOME DE PESSOA JURÍDICA.**

E tal entendimento é aplicável para qualquer Conselho representante de categorias de profissionais, vez que não faz sentido o ateste de tais entes para empresas que são de natureza despersonalizada.

Veja o artigo didático:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Finda-se com leituras do TCU:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Acórdão 470/2022-Plenário | Relator: VITAL DO RÉGO

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Acórdão 1542/2021-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Acórdão 1849/2019-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

4. **INDICAÇÃO DE PROFISSIONAL REGISTRADO SOMENTE NOS CONSELHOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA**

Nesse interim na leitura do Edital nos mostra outro elemento de restrição à competitividade vez que a indicação do profissional técnico e registro da proponente está a ser exigido somente nos conselhos de Engenharia – CREA e Arquitetura e Urbanismo – CAU com registro, como segue:

7.4 - DOCUMENTOS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que deverão também estar incluídos no envelope 01, são:

- Certidão de Registro ou Inscrição de Regularidade de Pessoa Jurídica e de Pessoa Física (responsável técnico) no **Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/CREA, e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo/CAU**, válido na data da licitação;

Nota-se, de pronto, que a exigência de **PROFISSIONAL REGISTRADO TÃO SOMENTE** no **CREA ou CAU**, restringe a competitividade ferindo o princípio da ampla concorrência, uma vez que a administração, operação, controle, gestão são partes relevantes do serviço licitado, sendo necessário também o aceite de profissional registrado no **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - CRA**.

A estrita vinculação ao edital deve por vezes ser mitigada, para que haja maior satisfação ao interesse público. Em se tratando da melhor oferta à Administração não há razão que justifique indicação de profissional somente registrado no CREA ou CAU.

É importante citar a orientação jurisprudencial, que visa, inclusive, conter abusos praticados por alguns conselhos profissionais, como registrou a ilustre Ministra Eliana Calmon no julgamento do Recurso Especial nº 496.149/RJ (DJU 15.08.2005):

"Em matéria de fiscalização das profissões pelos conselhos profissionais, teceu a jurisprudência um longo caminho para impedir abusos e até extorsões por parte das entidades que, sob o pálio da fiscalização, em verdade escondem uma sanha arrecadatória. Assim, considerou que o conselho competente para fiscalizar, quanto às profissões com abrangência de atribuições, seria estabelecido pela atividade preponderante".

À medida que cabe **é a aceitação de profissionais registrados junto ao CREA, CAU ou CRA**, por estarem tais Conselhos, e atividades, relacionadas à prestação do serviço ora em questão, bem como em aceitar atestado de capacidade técnico-operacional dos referidos Conselhos (CREA, CRA e CAU), pelos mesmos motivos acima elencados.

Desse modo, entende-se que o item 7.4 do edital de Concorrência Pública nº 05/2022 **restringem indevidamente a licitação e afronta o princípio da competitividade**, em indubitável desrespeito aos artigos 3º e 30, I, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 37, XXI, da CF.

Logo, claramente os itens levantados **FERE A COMPETITIVIDADE** e põe em risco a legalidade intrínseca do certame.

Considerando que a busca pela salutar JUSTIÇA, não ofende, nem mesmo lesa nenhum dos servidores públicos do Município de **Laguna, Estado de Santa Catarina**, porque "*Qui jure suo utitur neminem laedit*", isto é, "Quem usa o seu direito, não lesa ninguém", apenas se busca pela aplicabilidade da justiça. Finalmente, diante do exposto REQUER seja:

1. **SEJA RECEBIDA A MEDIDA IMPUGNATÓRIA** pelo cumprimento dos requisitos de admissibilidade, legalidade e tempestividade e, no mérito, seja reconhecido a:

1. Requer a **IMEDIATA SUSPENSÃO** do certame.

1. Imediata republicação com **NOVO PRAZO DE DISPUTA**.

1. No mérito, a **CORREÇÃO** de todos os equívocos apontados na impugnação em comento.
2. e) **SEJA** concedido a imediata cópia do parecer jurídico exarado pelo (a) r. parecerista nos termos do art. 38, parágrafo único da LLC que aprovou o Edital da Concorrência n.º 05/2022, com todas as vênias, incompatível devido as inobservâncias aqui impugnadas;
3. f) **PROTESTA** por todos os meios de provas admitidas em direito;
4. g) **ABRE-SE** vista imediata ao Procurador Geral do Município e Controladoria Interna do Município.

Na oportunidade desta **medida IMPUGNATÓRIA**, em que pesem as manifestações e embates praticados apenas no campo das ideias e dentro do ordenamento jurídico, protesto a mais elevada estima e distinta consideração por este ínclito Município de Laguna, Estado de Santa Catarina, em especial, ao (a) ínclito (a) Presidente da CPL/Pregoeiro (a), Departamento de Licitação e Contratos, Departamento Jurídico, Departamento de Trânsito, Controladoria Interna e Chefe do Poder Executivo, Senhor (a) Prefeito (a). Nestes termos, com o respeito devido e habitual, pede o deferimento

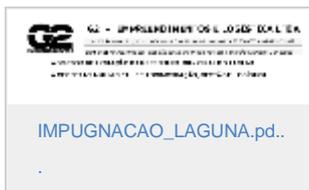
"à Justiça é uma constante e perpétua vontade de viver honestamente, não prejudicar a outrem e dar a cada um o que lhe pertence."

Cornélio Procópio-PR 04 de novembro de 2022.

Pede deferimento.

G2 EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA

CNPJ 14.744.458/0001-60



Revisar

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

**Despacho 1-
8.257/2022**

04/11/2022 14:44

(Encaminhado)

Izadora M.

SEFAZ-PROT

SEFAZ-LIC - Lici...

CC

—
Izadora Fernandes Martins
atendente do protocolo

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

04/11/2022 14:44:28

Izadora Fernandes Martins **SEFAZ-PROT** arquivou.

04/11/2022 14:44:28

Izadora Fernandes Martins **SEFAZ-PROT** parou de acompanhar.

Prefeitura de Laguna - Avenida Colombo Machado Salles, 145, Próximo a Rodoviária - Centro CEP: 88790-000 CNPJ: 82.928.706/0001-82 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 07/11/2022 18:28:00 por Elaine da Silva de Jesus Delfino - Pregoeira

“Acredite em si próprio e chegará um dia em que os outros não terão outra escolha senão acreditar com você.” - *Cynthia Kersey*

